

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PRC Nº: 177/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PMC/5752/2025

CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº: PMC/001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL DEVIDAMENTE CREDENCIADO PELA JUNTA COMERCIAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, ATRAVÉS DE LEILÕES PÚBLICOS PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Na qualidade de condutora do presente credenciamento, venho, por meio deste apresentar a resposta à impugnação interposta relativa ao processo licitatório supramencionado, promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

Inicialmente, destacamos que todo o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos e decreto federal nº 11.878/202 que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento.

A impugnação apresentada pelo impugnante será analisada de maneira minuciosa nesta peça, abordando-se cada um dos pontos levantados, a fim de esclarecer todas as dúvidas e reafirmar a legalidade e a transparência do procedimento licitatório em questão.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de impugnação apresentada por Pâmela de Souza Alves, leiloeira devidamente qualificada, em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026, especificamente quanto ao critério de definição da ordem de contratação previsto no item 10 do instrumento convocatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsão editalícia, razão pela qual deve ser **conhecida** e regularmente analisada, vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante sustenta que o critério cronológico de protocolo das manifestações de interesse não assegura a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade, uma vez que favorecerá os primeiros interessados em detrimento dos demais, independentemente de critérios técnicos ou meritórios. Ao final, requer a substituição do critério por sorteio público ou sistema híbrido. (Documento na íntegra em anexo a este, denominado ANEXO I).

A impugnante assim apresenta suas razões:

*“O item 10 do edital estabelece que a convocação dos leiloeiros credenciados será realizada **rigorosamente pela ordem cronológica de protocolo das manifestações de interesse**.*

*Tal critério, embora aparentemente objetivo, **não assegura a isonomia entre os interessados**, favorecendo aqueles que protocolarem primeiro seus pedidos, muitas vezes em razão de fatores alheios à capacidade técnica ou mérito profissional.”*

IV. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a impugnante:

- a) A **retificação do item 10 do Edital**, para que o critério de definição da ordem de contratação dos credenciados seja realizado mediante **sorteio público**, assegurando a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade;
- b) Subsidiariamente, que seja adotado **sistema híbrido**, com sorteio inicial para definição da ordem e posterior rodízio;
- c) A **suspensão do certame até a adequação do edital**, caso necessário.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se a pertinência das alegações no que se refere à necessidade de aprimoramento do critério de definição da ordem de contratação no âmbito do credenciamento.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência. No caso específico do credenciamento — modalidade caracterizada pela ausência de competição entre os interessados, uma vez que todos os habilitados podem ser contratados — a Administração Pública deve adotar mecanismos que assegurem distribuição equitativa das demandas.

O critério cronológico, embora objetivo, pode ensejar desequilíbrios iniciais que não se coadunam com a lógica do credenciamento, especialmente em contratações de natureza contínua ou com vigência prolongada, como no presente caso.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, ao regulamentar o credenciamento no âmbito da Lei nº 14.133/2021, reforça a necessidade de adoção de critérios objetivos e impessoais para a distribuição das demandas entre os credenciados, devendo a Administração garantir tratamento isonômico entre todos os habilitados.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 9.763/2024, que disciplina os procedimentos de credenciamento no âmbito do Município de Congonhas, estabelece diretrizes voltadas à transparência, equidade e impessoalidade na execução contratual, o que inclui a forma de convocação e distribuição dos serviços.

Dessa forma, o sorteio público apresenta-se como mecanismo mais adequado para assegurar igualdade material entre os credenciados, eliminando vantagens iniciais indevidas e promovendo maior transparência ao processo. Ademais, tal critério pode ser associado a um sistema de rodízio, garantindo distribuição equilibrada ao longo da execução contratual.

Após análise dos itens suscitados pela impugnante, a Comissão de Credenciamento, Chamada Pública e Chamamento Público, no exercício de suas atribuições, encaminhou a referida impugnação ao setor técnico requisitante, tendo em vista que apenas este detém a competência técnica necessária para deliberar acerca das questões suscitadas.

Ressalte-se que as especificidades relativas à convocação dos credenciados encontram-se disciplinadas no Documento de Oficialização da Demanda, o qual subsidiou a elaboração dos demais documentos da fase de planejamento da contratação e, conseqüentemente, a formulação do instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO, CHAMADA
PÚBLICA E CHAMAMENTO PÚBLICO

Nesse contexto, após a devida análise, o setor requisitante solicitou a adequação dos documentos da fase interna e, por conseguinte, a alteração do instrumento convocatório, conforme descrito a seguir:

*Em análise à impugnação apresentada, decide-se pelo deferimento parcial do pleito, reconhecendo a pertinência das alegações quanto à necessidade de adequação do critério de definição da ordem de contratação (sorteio), de modo a melhor assegurar a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade. Não reconhecendo o sistema híbrido e a suspensão do certame até a adequação do edital. Diante disso, será promovida a revisão do instrumento convocatório, com a devida adequação do critério estabelecido no item 10 do edital. Informa-se que o **novo edital, contendo as informações ajustadas, será publicado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.***

Pelas razões de fato e de direito, o setor técnico requisitante, em conjunto com a Comissão de Credenciamento, deliberou pela necessidade de adequação dos documentos relativos à fase de planejamento, bem como pela alteração do instrumento convocatório.

Dessa forma, serão providenciadas as adequações ora suscitadas, com a elaboração e publicação de novo edital consolidado, contemplando todos os itens mencionados.

VI. DECISÃO:

Diante do exposto, **decide-se pelo deferimento parcial da impugnação**, reconhecendo a pertinência das alegações quanto à necessidade de adequação do critério de definição da ordem de contratação, com a adoção de **sorteio**, de modo a melhor assegurar a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 11.878/2024 e do Decreto Municipal nº 9.763/2024.

Por outro lado, **não se acolhem os pedidos relativos à adoção de sistema híbrido (sorteio seguido de rodízio)**, tampouco o pleito de **suspensão do certame**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO, CHAMADA
PÚBLICA E CHAMAMENTO PÚBLICO

até a adequação do edital, por não se mostrarem necessários diante das medidas corretivas ora adotadas pela Administração.

Diante disso, será promovida a revisão do instrumento convocatório, com a devida adequação do critério estabelecido no item 10 do edital.

Informa-se, por fim, que o novo edital, contendo as informações ajustadas, será publicado no prazo de até **5 (cinco) dias úteis**.

Congonhas/MG, 24 de abril de 2026.

Naraiana Marques Jácome Ribera

Comissão Especial de Credenciamento, Chamada Pública e Chamamento Público

www.congonhas.mg.gov.br



prefeituradecongonhas



Canal Congonhas-MG



PrefeituradeCongonhas

ANEXO I

Peça de Impugnação





IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

À Comissão de Contratação do Município de Congonhas/MG

Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026

A Impugnante, pessoa física devidamente qualificada, vem, com fundamento no item 7 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

I – DA QUALIFICAÇÃO

Eu Pâmela de Souza Alves, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o nº 1165, inscrito no CPF sob o Nº 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, em, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do critério de definição da ordem de contratação previsto no item 10 do Edital, pelos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O item 10 do edital estabelece que a convocação dos leiloeiros credenciados será realizada **rigorosamente pela ordem cronológica de protocolo das manifestações de interesse**.

Tal critério, embora aparentemente objetivo, **não assegura a isonomia entre os interessados**, favorecendo aqueles que protocolarem primeiro seus pedidos, muitas vezes em razão de fatores alheios à capacidade técnica ou mérito profissional.

2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

Sítio S/N – Serrote, Zona Rural
Guiricema/MG
Cep. 36.525-000
Tel. (32) 9 9834-5630
E-mail – pamelaalvesleiloeira@gmail.com



Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da **isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

No caso do credenciamento, não há competição por preço ou técnica, razão pela qual **todos os habilitados encontram-se em igualdade de condições**, devendo a Administração adotar critério que preserve essa igualdade na distribuição das demandas.

O critério cronológico:

- privilegia quem teve acesso mais rápido ao edital;
- permite favorecimento indireto;
- não assegura distribuição equitativa real ao longo do tempo.

3. DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO EM CREDENCIAMENTOS

O credenciamento possui natureza de **contratação paralela e não competitiva**, conforme entendimento consolidado.

Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas têm entendido que a distribuição da demanda deve ocorrer de forma:

- objetiva,
- impessoal,
- e **aleatória ou equitativa**.

O critério cronológico, ainda que seguido de rodízio, **não elimina a vantagem inicial indevida**, sobretudo em credenciamentos com vigência indeterminada, como no presente caso.

4. DO SORTEIO COMO CRITÉRIO MAIS ADEQUADO

O **sorteio público** se apresenta como o critério mais adequado, pois:

- garante igualdade real entre os credenciados;
- elimina qualquer favorecimento prévio;
- assegura transparência;
- está alinhado com boas práticas adotadas por diversos órgãos públicos e Tribunais de Contas.



Além disso, o sorteio pode ser combinado com sistema de rodízio posterior, garantindo distribuição equilibrada dos serviços.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O **acolhimento da presente impugnação**;
- b) A **retificação do item 10 do Edital**, para que o critério de definição da ordem de contratação dos credenciados seja realizado mediante **sorteio público**, assegurando a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade;
- c) Subsidiariamente, que seja adotado **sistema híbrido**, com sorteio inicial para definição da ordem e posterior rodízio;
- d) A suspensão do certame até a adequação do edital, caso necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guiricema, 17 de Abril de 2026



Documento assinado digitalmente

PÂMELA DE SOUZA ALVES

Data: 17/04/2026 10:12:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PÂMELA DE SOUZA ALVES

MAT.1165

Sítio S/N – Serrote, Zona Rural
Guiricema/MG
Cep.36.525-000
Tel. (32) 9 9834-5630
E-mail – pamelaalvesleiloeira@gmail.com